



ID: 111592

PROJETO DE LEI

Institui diretrizes para o Protocolo Municipal de Atuação e Resgate Emergencial de Animais vítimas de maus-tratos, abandono ou em risco iminente à vida ou à integridade física no interior de imóveis, no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi,
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para atuação dos órgãos municipais competentes diante de situações em que existam fundadas razões, baseadas em elementos objetivos e verificáveis, indicando que animal localizado no interior de imóvel público ou privado esteja:

- I – sendo vítima de maus-tratos;
- II – abandonado e em situação capaz de comprometer sua vida ou integridade;
- III – privado de água, alimentação ou cuidados indispensáveis à sua sobrevivência;
- IV – gravemente ferido, debilitado ou submetido a sofrimento intenso;
- V – submetido a condições ambientais, sanitárias ou de confinamento que representem risco grave ou iminente à sua vida ou integridade física; ou
- VI – em qualquer outra circunstância que caracterize necessidade de prestação imediata de socorro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, constituem elementos que poderão fundamentar a atuação dos órgãos competentes, isolada ou conjuntamente, desde que avaliados conforme as circunstâncias do caso concreto:



- I – constatação visual direta da situação do animal;
 - II – registros fotográficos ou audiovisuais contemporâneos;
 - III – sons, sinais ou circunstâncias objetivamente verificáveis indicativos de sofrimento;
 - IV – avaliação realizada por médico-veterinário ou agente público competente;
 - V – informações específicas acompanhadas de elementos verificáveis;
 - VI – histórico documentado de ocorrências no mesmo imóvel, quando associado a elementos atuais;
 - VII – sinais externos de abandono do imóvel associados à presença conhecida de animal em seu interior; ou
 - VIII – outros elementos concretos capazes de demonstrar fundadas razões para suspeita de crime de maus-tratos ou necessidade imediata de socorro.
- § 1º A denúncia isolada e desacompanhada de elementos concretos deverá ensejar averiguação pelos órgãos competentes, mas não constituirá, por si só, fundamento automático para ingresso forçado em domicílio.
- § 2º A avaliação deverá considerar a atualidade, gravidade e confiabilidade dos elementos disponíveis.

Art. 3º Recebida denúncia ou constatada situação prevista nesta Lei, deverão ser adotadas, conforme a urgência do caso, medidas destinadas a:

- I – averiguar prioritariamente os fatos;
- II – identificar a existência de animal em situação de risco;
- III – tentar localizar o tutor, proprietário, possuidor ou responsável, desde que essa providência não implique atraso incompatível com a urgência da situação;
- IV – registrar os elementos objetivos encontrados;
- V – solicitar, quando necessário, apoio dos órgãos municipais competentes, da Guarda Civil Municipal ou de autoridade policial;
- VI – promover o resgate do animal quando juridicamente cabível;
- VII – encaminhar o animal para avaliação médico-veterinária, quando necessária; e
- VIII – comunicar às autoridades competentes eventual indício de prática criminosa.

Art. 4º Constatadas fundadas razões, baseadas em elementos objetivos e verificáveis, indicando que no interior do imóvel esteja ocorrendo situação de flagrante delito relacionada à prática de maus-tratos contra animal, ou situação que demande prestação imediata de socorro para preservação de sua vida ou integridade física, a atuação dos agentes públicos competentes observará as hipóteses excepcionais de ingresso domiciliar previstas no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º Nas hipóteses constitucionalmente admitidas de flagrante delito ou prestação de socorro, a atuação emergencial independe de prévia autorização judicial, devendo estar estritamente vinculada às circunstâncias concretas que justificaram a intervenção.

§ 2º As fundadas razões que justificarem o ingresso deverão ser anteriores à medida e posteriormente registradas e justificadas em relatório circunstanciado.



§ 3º O ingresso deverá restringir-se às providências necessárias à interrupção da situação de maus-tratos, prestação de socorro, resgate e proteção do animal, preservação dos elementos relacionados à ocorrência e demais medidas legalmente cabíveis.

Art. 5º Para fins desta Lei, a caracterização de situação de flagrante delito observará a legislação penal e processual penal vigente, especialmente quando houver elementos concretos indicando que a prática criminosa esteja ocorrendo ou permanecendo no momento da intervenção.

Parágrafo único. A existência de animal submetido naquele momento a situação objetivamente indicativa de maus-tratos deverá ser avaliada pelos agentes competentes à luz das circunstâncias concretas, da legislação vigente e das garantias constitucionais aplicáveis.

Art. 6º Quando não estiver configurada hipótese constitucional ou legal que permita o ingresso imediato, mas existirem elementos concretos indicando possível situação de maus-tratos ou risco relevante ao animal, deverão ser adotadas, com prioridade compatível com a gravidade do caso, as medidas administrativas, policiais ou judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Havendo necessidade de acesso ao imóvel e inexistindo hipótese constitucional que dispense autorização judicial, os elementos documentados poderão subsidiar pedido de medida judicial urgente pelos órgãos legitimados.

Art. 7º Sempre que houver ingresso em imóvel sem autorização do responsável, deverá ser elaborado relatório circunstanciado contendo, sempre que aplicável:

- I – identificação dos agentes participantes;
- II – endereço do imóvel;
- III – data e horário da ocorrência;
- IV – origem da denúncia ou ocorrência;
- V – elementos objetivos existentes anteriormente ao ingresso;
- VI – descrição das circunstâncias que caracterizaram flagrante delito ou necessidade de prestação de socorro;
- VII – tentativas de localização do responsável, quando realizadas;
- VIII – registros fotográficos ou audiovisuais disponíveis;
- IX – quantidade e condições dos animais encontrados;
- X – providências adotadas;
- XI – eventual atendimento veterinário;
- XII – destino dos animais resgatados; e
- XIII – demais informações necessárias à demonstração da legalidade e proporcionalidade da intervenção.

Art. 8º Sempre que as circunstâncias permitirem, o ingresso emergencial deverá contar com a presença ou apoio da Guarda Civil Municipal ou de autoridade policial, sem que essa



providência possa inviabilizar prestação de socorro cuja demora represente risco concreto à vida do animal.

Art. 9º O animal resgatado deverá, quando necessário, ser encaminhado para avaliação médico-veterinária, devendo ser documentadas suas condições clínicas, lesões aparentes, estado nutricional e demais elementos relevantes à apuração da ocorrência.

Art. 10. Havendo indícios da prática do crime de maus-tratos, deverão ser preservados, sempre que possível, fotografias, vídeos, laudos, prontuários veterinários e demais elementos capazes de contribuir para a apuração dos fatos, com encaminhamento às autoridades competentes.

Art. 11. A atuação prevista nesta Lei poderá envolver, respeitadas as competências legais de cada órgão:

- I – órgão municipal responsável pelo bem-estar animal;
- II – Guarda Civil Municipal;
- III – Vigilância Sanitária ou demais órgãos de saúde, quando pertinente;
- IV – fiscalização municipal;
- V – Defesa Civil;
- VI – órgãos ambientais; e
- VII – forças policiais e demais autoridades competentes.

Art. 12. Toda intervenção deverá observar os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e menor intervenção indispensável, preservando-se, tanto quanto possível, a integridade do imóvel e dos bens nele existentes.

Art. 13. Nenhum dispositivo desta Lei será interpretado como criação de nova hipótese de violação domiciliar além daquelas estabelecidas pela Constituição Federal, destinando-se esta Lei a estabelecer diretrizes municipais para atuação diante das hipóteses constitucionalmente admitidas e das demais medidas administrativas ou judiciais legalmente cabíveis.

Art. 14. O disposto nesta Lei complementa as normas municipais de proteção e bem-estar animal, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 7 de outubro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



João Antonio Aguiar Barros Galhardi

João Galhardi

PSD

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes juridicamente seguras e operacionalmente claras para atuação do Poder Público Municipal diante de animais vítimas de maus-tratos, abandono ou em situação de risco iminente à vida ou à integridade física no interior de imóveis.

A questão envolve a necessária compatibilização entre dois importantes valores constitucionalmente protegidos: a inviolabilidade do domicílio e a proteção dos animais contra práticas cruéis.

O art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal determina ao Poder Público a proteção da fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade.

No plano penal, o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Quando se tratar de cão ou gato, o § 1º-A do mesmo dispositivo, introduzido pela Lei Federal nº 14.064/2020, estabelece pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda.

Portanto, determinadas situações envolvendo maus-tratos contra animais não representam apenas irregularidades administrativas, mas podem configurar prática criminosa.

Por outro lado, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, permitindo o ingresso sem consentimento do morador, entre outras hipóteses, em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.

A própria Constituição, portanto, estabelece situações excepcionais nas quais a proteção domiciliar cede diante de outros bens jurídicos relevantes.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616, Tema 280 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento segundo o qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, quando fundamentada em flagrante delito, exige fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, indicando que no interior da residência ocorre situação de flagrância.

A jurisprudência exige, portanto, que a atuação estatal esteja baseada em elementos concretos existentes antes do ingresso, não sendo suficiente utilizar eventual constatação posterior para justificar retroativamente uma entrada arbitrária.

Esse entendimento possui aplicação relevante à proteção animal.

Em decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgada em maio de 2026, foi analisada situação em que agentes receberam informação específica acerca da prática de maus-tratos contra animal em uma residência, realizaram diligências e se depararam com



cachorro acorrentado em arame farpado. O Tribunal reconheceu a existência de fundadas razões anteriores ao ingresso e não identificou ilegalidade flagrante na diligência.

O precedente demonstra que a proteção constitucional do domicílio não pode ser analisada isoladamente quando existem elementos concretos indicando prática criminosa em andamento, devendo, entretanto, ser rigorosamente respeitados os critérios estabelecidos pela Constituição e pela jurisprudência.

Também existem experiências municipais voltadas à regulamentação administrativa dessa atuação. O Município de Palmas, por exemplo, regulamentou procedimento de fiscalização e ingresso em imóveis em casos de fundado indício de risco iminente à vida ou integridade física de animais, estabelecendo salvaguardas como avaliação técnica, acompanhamento da Guarda ou autoridade policial e documentação da diligência.

O presente Projeto de Lei segue lógica semelhante, mas estabelece expressamente que o Município não cria nova exceção à inviolabilidade domiciliar.

A proposta disciplina a atuação municipal quando já estiver configurada hipótese constitucionalmente admitida, especialmente flagrante delito ou necessidade de prestação de socorro, além de estabelecer procedimento para situações nas quais seja necessária a obtenção de medida judicial.

Pretende-se evitar dois extremos igualmente indesejáveis: de um lado, a invasão arbitrária de domicílios baseada apenas em denúncias sem qualquer elemento de confirmação; de outro, a omissão do Poder Público diante de um animal visivelmente submetido a crime, sofrimento ou risco de morte sob o argumento genérico de impossibilidade de ingresso.

O Projeto estabelece critérios objetivos, exige documentação das circunstâncias anteriores à intervenção, prevê relatório circunstanciado, avaliação veterinária, preservação de provas e atuação integrada dos órgãos competentes.

Busca-se, dessa maneira, conferir maior segurança jurídica aos agentes públicos e, principalmente, assegurar que a proteção constitucional do domicílio não seja indevidamente utilizada como obstáculo absoluto à interrupção de crimes de maus-tratos ou à prestação urgente de socorro a animais.

Diante da relevância da matéria para o fortalecimento das políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Santana de Parnaíba, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares.

Plenário Antônio Branco, 7 de outubro de 2026.

João Antonio Aguiar Barros Galhardi



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



João Galhardi
PSD
Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003500390032003A005000

Assinado eletronicamente por **João Antonio Aguiar Barros Galhardi** em 07/10/2026 09:22

Checksum: **55146276221351B4D2DAF51038022A57A9D46252E3DB9176C163BC089B39C226**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003500390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.